



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 048/2026
DATA: 16/03/2026

PROMULGADO
em 16/03/2026



Presidente

EMENTA: Dispõe sobre regramento visando à transparência e ao devido desconto em serviços que não tenham sido devidamente fornecidos pela concessionária de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cornélio Procópio, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,
Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **CARLOS HENRIQUE ROMANINI TRAUTWEIN,**
Presidente, **PROMULGO**, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município C/C Art.
38, IV do Regimento Interno da Câmara, a seguinte:

LEI

Art. 1º- Fica estabelecida a diretriz de transparência obrigatória nas faturas mensais emitidas pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e remoção de esgotos sanitários no município de Cornélio Procópio, devendo constar, de forma clara, objetiva e acessível ao consumidor, as seguintes informações:

I – indicação expressa da ocorrência de eventual período de desabastecimento que tenha ultrapassado 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou 48 (quarenta e oito) horas intercaladas durante o mês de referência;

II – informação sobre a existência de registro de consumo durante o período de desabastecimento, indicando, se for o caso, a quantidade de consumo supostamente apurada;

III – exposição da motivação do desabastecimento ocorrido.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de desabastecimento por mais de 5 (cinco) vezes no mês, ainda que não ultrapassados os períodos previstos no caput, deverão ser prestadas as informações constantes nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 2º Verificada a situação descrita no art. 1º, inciso II, a concessionária deverá promover o devido desconto na tarifa correspondente, em razão da impossibilidade de consumo durante o período de desabastecimento.

Rua



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera as regras estabelecidas pela agência reguladora competente, tampouco interfere na tarifa mínima ou em outras diretrizes que não sejam de competência legislativa municipal.

Art. 3º Permanecem inalteradas as diretrizes estabelecidas na legislação municipal vigente que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e esgotamento sanitário, bem como nos respectivos contratos de concessão, no que forem compatíveis com a presente Lei.

Parágrafo único. A presente Lei não altera a estrutura tarifária, nem a gestão do contrato de concessão, limitando-se a complementar regras de transparência e proteção ao consumidor.

Art. 4º Esta Lei possui caráter complementar à legislação consumerista, não importando em aumento de custos à concessionária ou à sua eventual sucessora, tampouco em criação de despesas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Cornélio Procopio, 16 de março de 2026.


Carlos Henrique Romanini Trautwein
Presidente

Ref.:

Projeto de Lei nº. 002/2026

Autoria: Thais Takahashi

Promulgação oriunda de Sanção Tácita.

Rua